



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 -  
www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002531-64.2025.4.04.7205/SC**

**IMPETRANTE:** GULA MAIS DO ALEMAO COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL -  
BLUMENAU

**SENTENÇA**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GULA MAIS DO ALEMÃO COMERCIO DE VARIEDADES LTDA**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Blumenau, distribuído perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília - DF** em que requer:

*e) ao final, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança, ao efeito de determinar que a autoridade coatora proceda na imediata migração/remessa dos débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias, constantes do Relatório Fiscal da Receita Federal do Brasil (em anexo), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*

O pedido liminar foi indeferido (evento 8, DESPADEC1).

Instada para para prestar esclarecimentos sobre eventual litigância abusiva e de má-fé, na medida em que, após negada a liminar, desistiu do Mandado de Segurança n. 50157810420244047205 no dia 15/01/2025 às 02:01 (processo 5015781-04.2024.4.04.7205/SC, evento 12, DOC1) e impetrou o presente Mandado de Segurança no Distrito Federal no mesmo dia, quinze minutos depois (evento 1, PROCJUDIC2, p. 2) - (evento 8, DESPADEC1), a impetrante alega que:

*A impetrante reafirma sua atuação de boa-fé processual e esclarece que a impetração original foi promovida com base na compreensão preliminar da viabilidade jurídica da tese sustentada. Contudo, após a análise mais aprofundada da jurisprudência predominante no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se um posicionamento desfavorável, o que motivou a reavaliação da estratégia processual adotada.*

*O direito processual permite que a parte, ao constatar uma mudança de entendimento ou a existência de jurisprudência desfavorável, ajuste sua atuação estratégica para melhor resguardar seus interesses. Dessa forma, ao perceber a existência de precedentes favoráveis no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impetrante optou por desistir do feito antes da citação e da prestação de informações da autoridade impetrada, quando ainda não havia sido consolidada a relação processual.*

*O ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito de desistência como mecanismo lícito e plenamente aceitável, desde que não caracterize abuso de direito ou atuação temerária. No presente caso, a impetrante não buscou criar embaraços processuais ou induzir o Judiciário a erro, mas sim exercer, de forma legítima, seu direito de petição na busca pelo melhor endereçamento da questão.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*Ademais, a simples escolha de um foro mais adequado à tese defendida, sem intuito de tumultuar o processo ou obter vantagem indevida, não configura litigância de má-fé. Nessa linha, a impetrante agiu em conformidade com a boa-fé objetiva e em estrita observação à ordem jurídica vigente.*

*Por fim, é importante destacar que, caso houvesse a intenção de induzir erro ou litigar de maneira desleal, a impetrante não teria formalizado, de imediato, a desistência da presente impetração. Ao contrário, sua conduta reflete transparência e lealdade processual, afastando qualquer presunção de litigância de má-fé.*

[...]

*Não obstante, apesar da concessão liminar na nova impetração, esta não foi cumprida a tempo, e o prazo final para adesão ao Simples Nacional expirou em 31/01/2024.*

[...]

*Dessa forma, é inegável que houve perda superveniente do objeto da demanda.*

Por fim, requer:

- a) Seja reconhecida a perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, extinto o processo sem resolução de mérito;*
- b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a homologação da desistência do presente mandado de segurança, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;*
- c) Seja afastada qualquer imputação de litigância de má-fé, tendo em vista que a impetrante agiu com lisura e transparência, apenas exercendo seu direito processual de escolha do foro.*

Vieram os autos conclusos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Este feito aportou perante este juízo em 24/02/2025, após ser remetido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal da SJDF (evento 1, PROCJUDIC2).

Os autos foram distribuídos por dependência aos autos n. 50157810420244047205, onde foi requerida e homologada a desistência do feito (evento 14, SENT1).

Fato é que a parte autora, no dia 24/02/2025, ajuizou o Mandado de Segurança n. 1002334-33.2025.4.01.3400 em Brasília/SJDF/TRF1 (evento 1, PROCJUDIC2), após desistir do Mandado de Segurança n. 50157810420244047205 (ajuizado em Blumenau na data de 09/12/2024), onde teve indeferido seu pedido liminar.

Em análise das petições iniciais da referida demanda (evento 1, INIC1) e da presente, verifica-se identidade de partes, da causa de pedir e do pedido (remessa de mesmos créditos):

Autos 50157810420244047205:

**5002531-64.2025.4.04.7205**

**720013015233.V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	VL Original	Sdo. Devedor	Multa	Juros	Sdo. Dev. Cons.	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	01/12/2023	19/01/2024	208,85	208,85	41,77	18,14	268,76	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	01/12/2023	19/01/2024	550,00	550,00	110,00	47,79	707,79	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/05/2023	20/06/2023	6.672,35	2.882,31	576,46	451,08	3.909,85	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/06/2023	20/07/2023	6.853,98	6.853,98	1.370,79	999,31	9.224,08	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/10/2023	20/11/2023	6.693,83	6.693,83	1.338,76	706,19	8.738,78	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/11/2023	20/12/2023	6.779,07	6.779,07	1.355,81	654,85	8.789,73	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/12/2023	22/01/2024	7.308,37	7.308,37	1.461,67	635,09	9.405,13	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/01/2024	20/02/2024	6.149,21	6.149,21	1.229,84	485,17	7.864,22	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/02/2024	20/03/2024	6.390,01	6.390,01	1.278,00	451,13	8.119,14	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/03/2024	22/04/2024	7.326,09	7.326,09	1.465,21	452,01	9.243,31	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/04/2024	20/05/2024	7.074,84	7.074,84	1.414,96	377,79	8.867,59	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/05/2024	20/06/2024	7.837,13	7.837,13	1.567,42	356,58	9.761,13	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/06/2024	22/07/2024	7.992,13	7.992,13	1.598,42	290,91	9.881,46	DEVEDOR

SIMPLES NAC.	01/07/2024	20/08/2024	9.157,32	9.157,32	1.831,46	253,65	11.242,43	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/08/2024	20/09/2024	9.243,06	9.243,06	1.848,61	178,39	11.270,06	DEVEDOR

**V. - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja:

a) recebido o presente *mandamus*, com os documentos que o instruem;

**b) deferida a medida liminar pleiteada, inaudita altera pars, ao efeito de determinar que a autoridade coatora proceda na imediata migração/remessa dos débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias, constantes do Relatório Fiscal da Receita Federal do Brasil (em anexo), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

c) após, determinada a notificação da Autoridade Coatora para que, no prazo de lei, preste as informações que entender necessárias, dando-se também ciência à União para, querendo, ingressar no presente feito;

d) após o decurso de prazo para prestar informações, intimar o ilustre Representante do Ministério Público, para que emita seu parecer;

e) ao final, **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança, ao **efeito de determinar que a autoridade coatora proceda na imediata migração/remessa dos débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias, constantes do Relatório Fiscal da Receita Federal do Brasil (em anexo), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

f) a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas e demais cominações legais;

g) toda e qualquer intimação expedida exclusivamente ao advogado Frederico Rebeschini de Almeida (OAB/RS 73.340), sob pena de nulidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

Autos 1002334-33.2025.4.01.3400 (50025316420254047205):

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	VL Original	Sdo. Devedor	Multa	Juros	Sdo. Dev. Cons.	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	01/12/2023	19/01/2024	208,85	208,85	41,77	18,14	268,76	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	01/12/2023	19/01/2024	550,00	550,00	110,00	47,79	707,79	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/05/2023	20/06/2023	6.672,35	2.882,31	576,46	451,08	3.909,85	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/06/2023	20/07/2023	6.853,98	6.853,98	1.370,79	999,31	9.224,08	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/10/2023	20/11/2023	6.693,83	6.693,83	1.338,76	706,19	8.738,78	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/11/2023	20/12/2023	6.779,07	6.779,07	1.355,81	654,85	8.789,73	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/12/2023	22/01/2024	7.308,37	7.308,37	1.461,67	635,09	9.405,13	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/01/2024	20/02/2024	6.149,21	6.149,21	1.229,84	485,17	7.864,22	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/02/2024	20/03/2024	6.390,01	6.390,01	1.278,00	451,13	8.119,14	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/03/2024	22/04/2024	7.326,09	7.326,09	1.465,21	452,01	9.243,31	DEVEDOR

SIMPLES NAC.	01/04/2024	20/05/2024	7.074,84	7.074,84	1.414,96	377,79	8.867,59	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/05/2024	20/06/2024	7.837,13	7.837,13	1.567,42	356,58	9.761,13	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/06/2024	22/07/2024	7.992,13	7.992,13	1.598,42	290,91	9.881,46	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/07/2024	20/08/2024	9.157,32	9.157,32	1.831,46	253,65	11.242,43	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	01/08/2024	20/09/2024	9.243,06	9.243,06	1.848,61	178,39	11.270,06	DEVEDOR

**V. - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja:

- a) recebido o presente *mandamus*, com os documentos que o instruem;
- b) **deferida a medida liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, ao efeito de determinar que a autoridade coatora proceda na imediata migração/remessa dos débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias, constantes do Relatório Fiscal da Receita Federal do Brasil (em anexo), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

c) após, determinada a notificação da Autoridade Coatora para que, no prazo de lei, preste as informações que entender necessárias, dando-se também ciência à União para, querendo, ingressar no presente feito;

d) após o decurso de prazo para prestar informações, intimar o ilustre Representante do Ministério Público, para que emita seu parecer;

e) ao final, **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança, ao **efeito de determinar que a autoridade coatora proceda na imediata migração/remessa dos débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias, constantes do Relatório Fiscal da Receita Federal do Brasil (em anexo), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

f) a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas e demais cominações legais;

g) toda e qualquer intimação expedida exclusivamente ao advogado Frederico Rebeschini de Almeida (OAB/RS 73.340), sob pena de nulidade.

A conduta da impetrante, ao pedir a mesma providência em relação a mesmos créditos, perante outro Tribunal federal, após negada sua liminar e julgado o seu pedido de desistência, caracteriza-se como litigância de má-fé. Por essa razão, **condeno-a por litigância de má fé a pagar multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 81 do CPC, incidindo a SELIC a partir da data desta decisão.**

O argumento de uso de válida estratégia processual é improcedente, pois colide com expresso texto legal que visa justamente afastar a escolha de juízo favorável após revés em juízo diverso:

*CPC*

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

No mais, a parte autora relatou que [...] o prazo final para adesão ao Simples Nacional expirou em 31/01/2024. Conforme se verifica do evento 4, CERT1, do Processo n. 5000825- 46.2025.4.04.7205 (Carta Precatória), o Delegado da Receita Federal de Blumenau somente foi intimado em 31/01/2025, de modo que não houve tempo hábil para cumprimento da decisão liminar outrora concedida. Dessa forma, é inegável que houve perda superveniente do objeto da demanda.

Diante do exposto, requer a extinção do processo sem análise de mérito.

Nesta toada, há superveniente perda do interesse processual.

### 3. DISPOSITIVO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

Ante o exposto, **extingo o processo pela perda de objeto.**

**Aplica-se multa de R\$ 2.000,00 à impetrante, incidindo a SELIC a partir da data desta decisão.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Intimem-se.

Em cumprimento ao despacho da MM.<sup>a</sup> Corregedora da Justiça Federal da 4ª Região de 07/12/2023, dê-se ciência à Corregedoria-Regional, bem como ao Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Santa Catarina, encaminhando-se cópia também ao Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Havendo apelação, intime-se o ente apelado para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao TRF.

Precluindo, intime-se a impetrante para o recolhimento da multa.

---

Documento eletrônico assinado por **IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720013015233v4** e do código CRC **62c53495**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO

Data e Hora: 12/05/2025, às 17:58:01

---

5002531-64.2025.4.04.7205

720013015233 .V4